



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREFB/AM-AC-RO-RR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA ELETRÔNICA SEM DISPUTA

De acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de Julho de 2021 que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, em seu art. 1º se lê: *“Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”*, também cita-se as hipótese de uso em seu art. 4º, inciso II:

“Art. 4º: Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses”.

“Inciso II: contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

O art. 75 da Lei 14.133 de 2021, inciso II diz: *“ Art. 75: É dispensável a licitação: inciso II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Considerando a urgência em obter o certificado digital em tempo hábil, descarta-se a utilização do método de dispensa eletrônica com disputa, além do tempo hábil para adquirir o material, haja vista os prazos que o sistema disponibiliza ao cadastrar o processo licitatório. Sendo assim, é de suma importância garantir o serviço em questão. A busca por outras empresas especializadas para competir em uma licitação poderia comprometer os trabalhos administrativos visando o evento devido ao curto prazo para início do mesmo. **Haja vista os seguintes prazos: mínimo de 4 (quatro) dias, sendo 1 (um) dia para cadastrar a divulgação do aviso e mais 3 (três) dias para a finalização da disputa, no caso da Dispensa Eletrônica à qual se refere a**

Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, decorrente disso, ao ser solicitado o orçamento, foi feito o procedimento de negociação com os fornecedores, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados desta contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

A Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XXI, prevê a necessidade de licitação, exceto nos casos de dispensa previstos em lei. Além disso, as jurisprudências consolidadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecem a aplicação da dispensa de licitação em situações nas quais a competição não é viável ou quando a escolha de determinado fornecedor é fundamentada.

"Dito de outro modo, o artigo 4º da Instrução Normativa n. 67/2021 fez obrigatório o que o § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 qualificou como meramente preferencial. Não há ilegalidade nisso, porque é legítimo que a Administração Pública, por sua vontade, como é o caso, se obrigue a algo que o legislador determinou ser preferencial, é legítimo fazer mais do que lhe foi prescrito."

Diante do exposto, justifica-se a adesão a uma **dispensa de licitação - sem disputa**, para a aquisição de certificado digital. Essa decisão está em conformidade com a legislação vigente, a Constituição Federal e o entendimento sedimentado por órgãos competentes. A medida visa garantir a adequação dos processos digitais, promovendo assim a realização da mesma forma eficaz.

Priorizando a **Legalidade**, de seguir as legislações vigentes para prosseguimento do processo administrativo, a **Impessoalidade**, não optando por privilegiar empresa A,B ou C, a **Moralidade** seguindo os padrões éticos dos procedimentos licitatórios, a **Igualdade**, tratando todos os fornecedores da mesma forma, sem privilégios e respaldando a administração pública, a **Publicidade**, dando transparência no processo, divulgando o resultado da licitação, a **Vinculação da legislação vigente**, seguindo as normas da Lei 14.133 e a IN 67.

Portanto, os procedimentos licitatórios foram seguidos à risca da legislação vigente, com total transparência, com o objetivo de suprir as demandas deste conselho regional de educação física.

Manaus, 11 de agosto de 2023.


Leandro Gomes de Aquino
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÕES

LEANDRO GOMES DE AQUINO
Presidente da Comissão de Licitações e Contratos
CREF8